PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2024
PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2024.
(ART. 5º, INCISO III, DO DECRETO-LEI 201/67)

Referência: Denúncia apresentada pelo eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa para apuração de supostas infrações político-administrativas praticadas prefeito municipal de Sapezal, Sr. Valcir Casagrande.

Eliston Guarda , Presidente da Comissão Processante instituída pela Resolução nº 05/2024, após protocolo de defesa prévia apresentada pelo prefeito Valcir Casagrande, emite o seguinte Relatório prévio alternativo ao apresentado pelo E. Relator Joilson Assunção:

1. RESUMO CRONOLÓGICO DOS ACONTECIMENTOS

Na data de 07 de novembro de 2014, o eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa protocolou nesta Casa denúncia em desfavor do prefeito municipal Sr. Valcir Casagrande, por suposto cometimento de infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º do Decreto Lei nº 201/67.

O teor da denúncia foi submetido a deliberação do plenário na sessão plenária ordinária realizada em 11 de novembro de 2024, tendo sido recebida nos termos regimentais.

Na mesma sessão plenária foi constituída Comissão Processante formada por três vereadores, nos termos do art. 5º, II do Decreto Lei nº 201/67. Os membros da Comissão Processante foram eleitos por sorteio e a Comissão processante formalizada através da Resolução nº 05 de 11 de novembro de 2024.

Elegeram presidente da Comissão o vereador Eliston Guarda, o Relator vereador Joilson de Assunção e membro o vereador Márcio Jorge Bonifácio, conforme preceitua o Decreto Lei.

Ainda, no dia 11 de novembro de 2024 o presidente da Comissão Processante, Sr. Eliston Guarda emitiu NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ao gestor municipal Sr. Valcir Casagrande. Não tendo este sido

localizado no Paço municipal e tomando ciência de que o Prefeito estaria em viagem para a capital do País, a servidora Dione Loch certificou os fatos (pag.) e, por determinação do presidente desta Comissão, realizou-se as intimações via edital através do diário oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conforme determina o art.5º, III do Decreto Lei nº 201/67.

A Resolução nº reconhece o Diário Oficial de Contas como órgão de comunicação oficial da Câmara Municipal de Sapezal. Assim a notificação para apresentação de defesa foi devidamente publicada no Diário de Contas em 13 de novembro e 19 de novembro (pag.), atendendo ao interstício de tempo disposto em Lei entre uma publicação e outra.

No dia 19 de novembro de 2024 o denunciado solicitou cópia integral da denúncia, tendo-lhe sido encaminhado na mesma data via email.

Na data de 29 de novembro de 2024, tempestivamente, o denunciado Sr. Valcir Casagrande protocola a peça de defesa, sobre a qual se debruça o presente Relatório.

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO DOCUMENTO DE DEFESA PRÉVIA

Não há na defesa arguição preliminar.

Consta nas alegações de defesa ponto a ponto:

3) DA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DOS FATOS E JULGAMENTO;

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão, de acordo com o que preceitua o artigo 5º inciso VI do Decreto Lei Federal, insta o prazo máximo de duração 90(noventa) dias:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
> (...)
> VII - **O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dia**s, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o

> processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Sendo que a denúncia foi recebida na Sessão Legislativa do dia 11/11/2024, no entanto desde o início sabia-se do prazo exíguo para conclusão, inclusive com o início do recesso legislativo em 23/12/2024, conforme descreve o artigo 5º §1º do Regimento Interno:

> Art. 5º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, no Município de Sapezal, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> § 1º Os períodos de 18 a 31 de julho e de **23 de dezembro a 31 de janeiro são**
> **considerados de recesso legislativo.**

Lembro que a Defesa teria ainda direito a produção de prova, inclusive testemunhal(com arrolamento de até 10(dez) testemunhas, conforme descreve o artigo 5º inciso III do Decreto Lei 201/1967, a conclusão do presente processo somente seria concluído ao atropelo de prazos de defesa ou em infração ao Decreto Lei 201/1967.

Conforme algumas jurisprudências, robustas apontam para que invariavelmente o prosseguimento da Comissão Processante com o exíguo prazo para encerramento do mandato e término da legislatura encaminhariam para uma NULIDADE JUDICIAL:

> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
> AUTOS *REsp: 893931 SP 2006/0225696-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.10.2007 p. 220*
>
> *ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador* ***deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado,*** *nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67.* ***Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.*** *Precedentes. 3. Recurso especial provido*

> EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
> AUTOS REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00029787020158110024 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e

Coletivo, Data de Publicação: 09/07/2020)

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITA – **ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE LIMITA AO EXAME DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO – SEGURANÇA CONCEDIDA** – SENTENÇA RATIFICADA. 1. Em se tratando de processo administrativo de cassação de mandato político, cabe ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa. **2. Verificando-se a inobservância aos rigores procedimentais previstos nas legislações pertinentes ao ato, que resulta em violação ao princípio constitucional do devido processo legal e os seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do mandato político é medida que se impõe.**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO AUTOS Remessa Necessária: 00210804620148110002 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 18/09/2017)
EMENTA REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - PERDA DO MANDATO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA RATIFICADA. **São nulos os atos administrativos, quando demonstrada a inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO AUTOS TJ-MT 10049781220178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 06/10/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/10/2021
EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - indeferimento de produção de prova testemunhal ESSENCIAL AO DESLINDE DA DEMANDA – CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, ante a não existência de oportunidade para produção de provas devidamente requerida e imprescindível ao seguro deslinde da demanda. **O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite do PAD acarreta atropelo de normas processuais e de princípios constitucionais, como o insculpido no artigo 5º, LV:** —aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes‖

Assim, não se poderia concluir o presente processo de cassação, regido pelo Decreto Lei 201/1967, seja pelo seu prazo de duração(que transcorreria a

duração do mandato), seja pelo prazo de defesa. Sendo que eventual continuidade da investigação, somente seria concluída este ano,2024, com atropelo de procedimentos e prazos, **indubitavelmente seria objeto de NULIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO, NÃO SENDO ESTE ARGUMENTO ABONADOR DE CONDUTA ILIBADA DO SR PREFEITO MUNICIPAL, SEJA DE QUALQUER CONDUTA/FATO APONTADO PELA DENÚNCIA, BEM COMO NÃO ENTRANDO NO MÉRITO DOS FATOS.**

4)DA POSSIBILIDADE DE OUTROS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS NO ANO DE 2025

Caros Senhores Vereadores, nada impede que os presentes fatos, além de seus desdobramentos, sejam abordados com a abertura de eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, instrumento previsto na Constituição Federal em seu artigo 58 §3º

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, m**ediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

A regulamentação das atribuições da Comissão Parlamentar de Inquérito, está prevista ainda na Lei Federal 1.579/1952, vejamos senão o que afirma alguns dos

> Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito **determinar diligências** que reputarem necessárias e requerer a **convocação** de Ministros de Estado, **tomar o depoimento de quaisquer autoridades** federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, **inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença**

Novamente, reprisamos que existindo FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO, uma Comissão Parlamentar de Inquérito(respeitado o seu quórum), poderia ter um RAIO DE ATUAÇÃO MAIOR COM DIVERSOS INSTRUMENTOS A SUA DISPOSIÇÃO E PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS **INCLUSIVE A QUEBRA DE SIGILO FISCAL,BANCÁRIO, TELEMÁTICO E TELEFÔNICO.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AUTOS MS 39376 DF
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE INVESTIGADO: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE.
1. A Constituição da Republica confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
2. A reserva de jurisdição incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, inc. XI, da CRFB), interceptação telefônica (art. 5º, inc. XII, da CRFB) e prisão, salvo o flagrante delito (art. 5º, inc. LXI, da CRFB), não se estende às quebras de sigilo bancário (art. 58, § 3º, da CRFB). Precedentes.
3. Na hipótese, a parte impetrante figura como investigada na CPI das Pirâmides Financeiras. Pelas circunstâncias do caso concreto, mostrou-se adequada e necessária a quebra do sigilo bancário, permitindo-se que o Estado prosseguisse na investigação conduzida pela referida Comissão.
4. Segurança denegada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AUTOS **MS 39382 DF**

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CPMI DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. QUEBRA E TRANSFERÊNCIA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE INVESTIGADO: ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE.
1. A Constituição da Republica confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
2. A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, inc. XI, da CRFB), de interceptação telefônica (art. 5º, inc. XII, da CRFB) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, inc. LXI, da CRFB), **não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário —, por tratar-se de medida abrigada pelo art. 58, § 3º, da CRFB. Precedentes.**
3. Na hipótese, a parte impetrante figurava como investigada na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional para apurar os atos de vandalismo ocorridos nesta Capital no dia 8 de janeiro de 2023. **Pelas circunstâncias do caso concreto, era adequada e necessária a quebra dos sigilos bancário, fiscal,**

> **telefônico e telemático do impetrant**e, o que permitiu ao Estado prosseguir na investigação outrora conduzida por referida CPMI.
> 4. Os dados sigilosos obtidos pela CPMI devem ser mantidos com esse status, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem der causa à indevida publicidade, inclusive de parlamentares membros dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e dos demais agentes públicos que lhe prestam auxílio. A notícia de possível divulgação indevida de dados sigilosos do impetrante autoriza provocação das autoridades competentes para apuração cabível.
> 5. Denegação da segurança, com determinação de cientificação da Procuradoria-Geral da República para adoção das providências com vistas à apuração da responsabilidade de quem, porventura, inobservou os deveres de sigilo incidentes no caso concreto.

Assim a Comissão Parlamentar de Inquérito, pode apurar os FATOS DETERMINADOS apontados na Denúncia, caso haja quórum para sua abertura, mediante requerimento assinado por 1/3 dos membros do Parlamento Municipal, tendo ESCOPO DE ATUAÇÃO MAIOR, inclusive com poderes e prerrogativas de investigação maiores e que permitiriam chegar a uma conclusão contundente envolvendo os fatos

5) DA POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA E INVESTIGAÇÃO PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O Poder Executivo Municipal detém prerrogativas, que lhe permitem inclusive atuar neste caso, sendo alguns de seus mecanismos decorrentes destas, destacando 02(duas): 1) Poder-Dever de Agir; 2**) Dever de Probidade. Destaco os conceitos trazidos por José dos Santos Carvalho Filho**

> 2 Poder-dever de Agir
> (...)
> Esse aspecto dúplice do Poder administrativo é que se denomina de *poder-dever de agir*. E aqui são irretocáveis as já clássicas palavras de HELY LOPES MEIRELLES: " Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade".
> **Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador**: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, **a omissão(conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal**. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omisso a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição(art.5º, XXXIV, "a", da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer(ou, para outros, pedido mandamental).

MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, José dos Santos CARVALHO FILHO. 25ª ed.rev.ampl e atual até a Lei nº12.587, de 3-1-2012- São Paulo: Atlas, 2012 página 45

Dever de Probidade

É o primeiro e talvez o mais importante dos deveres do administrador público. Sua atuação deve, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração.
MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, José dos Santos CARVALHO FILHO. 25ª ed.rev.ampl e atual até a Lei nº12.587, de 3-1-2012- São Paulo: Atlas, 2012 página 63

Portanto o Poder Executivo Municipal detém legitimidade para apurar e depurar tais fatos, seja pela estrutura atual, seja pelo próximo Prefeito Eleito, lembro que atualmente existe a Comissão de Transmissão de Mandato, estipulada pelo Decreto Municipal 119/2024

DECRETO Nº 119/2024

INSTITUI A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DO MUNICIPIO DE SAPEZAL/MT.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir-se um processo de transição Pública Municipal, visando à preservação da continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos, que constituem o interesse maior da população;

CONSIDERANDO o resultado democrático das Eleições 2024; VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transição de Mandato no Município de Sapezal com objetivo de assegurar ao Prefeito eleito o recebimento de todos os dados e informações necessárias ao funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e à implementação do programa do novo Mandato.

Art. 2º A Comissão de Transição será composta por membros indicados pelo Prefeito Eleito e indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme relação abaixo:

I - Membros Indicados pelo Prefeito Eleito:

a) Amauri Carra, CPF: 525.***.***-49;
b) Sandra Regina Neumann Schwingel, CPF: 573.***.***-72;
c) Mauro Antônio Galvão, CPF: 924.***.***-72;
d) Cibele Porto Pereira Scariote, CPF: 980.***.***-20;
e) Jocélia Ferreira da Silva, CPF: 003.***.***-48;
f) Emilly Carla Souto, CPF: 043.***.***-52.

II - Membros indicados pelo atual Chefe do Executivo Municipal:

a) Ocipe Alexandre de Oliveira de Lima, Controlador Interno;
b) Adriana de Oliveira de Assis Carvalho, Contadora;

c) José Aparecido De Oliveira Junior, Procurador do Município;
d) Laércio Araújo Souza Neto, Secretário de Administração e Planejamento;
e) Daniani Vitorino Da Silva Lima, Secretária de Finanças e Orçamentos;
f) Nelci Terezinha Rauber Ansolin, Secretária de Educação e Cultura;
g) Ralph Neves Lima - Secretário de Saúde;
h) Tatiane Recalcatti - Secretária da Família, Assistência Social e Cidadania;
i) Giovano Pereira Carvalho, Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos;
j) José Carlos Feitosa, Secretário de Esportes e Lazer.

§ 1º A Comissão de Transição de Mandato será coordenada pelo Sr. Ocipe Alexandre de Oliveira de Lima, Controlador Interno, a quem caberá as seguintes atribuições:

I - Coordenar o cumprimento do cronograma de atividades a serem desenvolvidas para a transição do mandato;

II - Presidir as reuniões da Comissão de Transição de Mandato;

III - Deliberar sobre procedimentos administrativos relacionados aos fins da Comissão de Transição de Mandato.

§ 2º As atividades dos membros da Comissão não serão gratificadas.

§ 3º As reuniões da Comissão de Transição de Mandato devem ser objeto de agendamento prévio e registro sumário em ata, a qual indicará os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à Transição de Mandato deverão observar o disposto na Resolução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Todos os membros da Comissão de transição devem manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, ficando vedada a utilização da informação para outras finalidades além do efetivo conhecimento e preparação da transição.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Sapezal-MT, aos 6 dias do mês de novembro de 2024.

VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal[1]

Cabendo aos Membros da Comissão de Transmissão de Mandato, ter o conhecimento de tais fatos(que na prática já o tem), bem como encaminhar ao

[1] < https://leismunicipais.com.br/a1/mt/s/sapezal/decreto/2024/12/119/decreto-n-119-2024-institui-a-comissao-de-transicao-de-mandato-do-municipio-de-sapezal-mt?q=mandato>

Prefeito Eleito, para que este apure e depure os fatos, seja pela improcedência total, seja pela procedência e tomada de decisões.

Relembro que a Comissão de Transmissão de Mandato tem LEGITIMIDADE para solicitar informações ou constatar sobre os fatos descritos na denúncia, de acordo com o artigo 9 º §1º da Resolução Normativa 16/2016(TCE-MT):

> Art. 9º. A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.
>
> § 1º. Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Resolução ou, ainda, **no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transmissão de Mandato deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis**

Assim, o Poder Executivo Municipal detém prerrogativa para apurar tais fatos e fazer a conclusão de acordo com as provas apresentadas, dando oportunidade a ampla defesa e contraditório, de acordo com a compreensão do Poder Dever de Agir, bem como de acordo com o Dever de Probidade, não obstante a Comissão de Transmissão de Mandato, detém prerrogativa para ter acesso a denúncia(que na prática já o sabem), para apurarem e apontarem(ou não) qualquer indício de irregularidade e minuciosamente Relatarem em seu Relatório de Transmissão de Mandato, conforme descreve o artigo 9º §1º da Resolução Normativa 19/2016

DA CONCLUSÃO

Assim, conforme descreve o artigo 5º inciso III do Decreto Lei 201/1967, o presente Relatório conclui pelo **ARQUIVAMENTO, em razão da AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA APURAÇÃO(tópico 3), bem como o consequente prosseguimento e conclusão indubitavelmente seriam objeto de**

NULIDADE JUDICIAL, conforme farta jurisprudência. Elencamos ainda que a Câmara por meio de seus novos Vereadores eleitos, no ano de 2025(ou antes do prazo prescricional), poderá abrir Comissão Parlamentar de Inquérito(um dos instrumentos que possui para investigação, conforme descreve o tópico 4), bem como o Poder Executivo Municipal, detém a Prerrogativa de Agir com Probidade, bem como o Poder/Dever de Agir, não obstante que com o estabelecimento da Comissão de Transmissão de Mandato(Decreto Municipal 119/2024), detém prerrogativa para ter acesso a denúncia(que na prática já o sabem), para apurarem e apontarem(ou não) qualquer indício de irregularidade e minuciosamente Relatarem em seu Relatório de Transmissão de Mandato, conforme descreve o artigo 9º §1º da Resolução Normativa 19/2016.

Eliston Guarda
Presidente